

PARECER Nº 779/2007 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/05

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), que visa dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de placa informativa luminosa de controle de vagas para carros nas entradas dos estacionamentos não gratuitos dos edifícios e condomínios comerciais.

O projeto tem por objetivo a proteção dos usuários dos estacionamentos pagos de empreendimentos comerciais, com número superior a 200 vagas, que em determinados horários ou datas especiais, ocorre a entrada de número superior de automóveis ao número das vagas oferecidas no momento, causando transtorno para os usuários, e em alguns casos, transtornos para o trânsito local. Busca-se assim garantir o direito de informação dos usuários dos estacionamentos. A instalação de placa luminosa indicativa terá por objetivo informar, com exatidão, o número de vagas disponíveis para estacionamento de veículos no momento de acesso ao estabelecimento.

Assim sendo, esta Comissão entende que a competência relativa ao mérito da matéria de proteção do direito ao consumidor, consubstanciada no resguardo a um atendimento adequado e eficaz, compatível com padrões de dignidade razoavelmente aceitáveis.

Pelo exposto, somos Favoráveis ao projeto de lei em tela.

Porém, tendo em vista garantir a melhor aplicação e eficácia da propositura ao consumidor e para esclarecer, conforme SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que a proibição da entrada de veículo enquanto não tiver sido registrada a saída de outro aplica-se apenas para a hipótese de lotação das vagas do estacionamento, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/05

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa informativa luminosa de controle de vagas para carros nas entradas dos estacionamentos não gratuitos dos edifícios e condomínios comerciais na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placa informativa luminosa, em forma de painel eletrônico ou produto similar, para controle dos números de vagas disponíveis para carros nas entradas dos estacionamentos de todos os edifícios e condomínios comerciais do Município de São Paulo.

Art. 2º A placa que se refere o artigo 1º deverá ter o tamanho suficiente e deverá estar localizada de forma a possibilitar a prévia visualização do usuário a partir da via em que se encontra o veículo, posicionada anteriormente à entrada do estacionamento, permitindo a desistência no caso de lotação.

Art. 3º A placa será dividida em setores de acordo com o tamanho do estacionamento, incluindo, se for o caso, seus andares, visando sempre à boa localização da vaga, sem prejuízo do empreendedor adotar outras medidas que colaborem com a presente Lei.

Art. 4º Entende-se como edifícios e condomínios comerciais, aquelas construções de grande porte, sejam elas compostas por escritórios, lojas, hipermercados, serviços públicos, shopping centers, home centers ou outros que possuam estacionamentos pagos com um número de vagas superior a 200 (duzentas) vagas.

Art. 5º O número de vagas disponíveis, informado na placa deverá ser preciso ficando, em caso de lotação do estacionamento, proibida a entrada de veículo enquanto não for registrada a saída de outro e assim disponibilizada a vaga.

Art. 6º Não será computada como vaga disponível àquela reservada a deficientes ou àquelas reservadas para serviço de manobristas, quando o estacionamento possuir as duas modalidades.

Art. 7º Ficam dispensadas das exigências desta lei aquelas construções que possuam estacionamentos próprios ou conveniados de uso gratuito ou que se utilizem dos serviços de manobrista na totalidade de suas vagas.

Art. 8º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 10 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 24/05/2007.

Celso Jatene – Presidente

Myryam Athie – Relatora

Adolfo Quintas

Senival Moura

Mara Gabrielli

Goulart

Donato